



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 13  
Assinatura §

GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C É S**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4299/2021**

**EMENTA: “Dispõe sobre a instituição do Programa Agente Jovem ambiental no âmbito de Porto Velho- RO”.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Junior Queiroz, “Dispõe sobre a instituição do Programa Agente Jovem ambiental no âmbito de Porto Velho- RO”.

Tem como justificativa a necessidade de fortalecer as políticas de educação ambiental e sustentabilidade na cidade de Porto Velho, além de promover ações de proteção ao meio ambiente e de conscientização social e ambiental da população visando barrar os constantes e preocupantes efeitos da mudança climática.

Assim, requer o apoio dos vereadores para que aprove o presente projeto de lei.

**É o relatório.**



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 34  
Assinatura B

**GABINETE DO VEREADOR  
D R . G I L B E R M E R C É S**

**Da análise.**

Do ponto de vista da legalidade formal, "forma" é incontestável que a casa possui competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(destacamos)

Contudo, do ponto de vista da "legalidade material", ou seja, aquela em que o conteúdo da norma respeita os direitos e garantias, o Projeto em tela encontra-se inadequado, uma vez que o presente projeto tem como objetivo instituir programa de agente jovem ambiental no âmbito do município de Porto Velho.

Verifica-se interferência no Poder Executivo, ferindo o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e Judiciário:  
(destacamos)

Por oportuno, a matéria extrapola os limites de atuação do vereador para incursionar-se em seara do Executivo, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 15  
Assinatura DR

GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C É S**

busca criar programa, interferindo em estruturação de secretaria, criando despesas e desenvolvendo atribuições específicas.

A Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;** (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

**V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;** (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

(destacamos e grifamos)

Considerando que o dispositivo legal supra diz que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o Projeto de Lei em comento, prevê o **gasto de verba pública, estruturação e funcionalidade de secretaria**, é de se considerar a inconstitucionalidade da matéria em questão, **pois a iniciativa partiu de parlamentar.**

Ademais, torna-se imperioso destacar que, além de se tratar de matéria cuja oportunidade deve ser decidida na intimidade do Poder Executivo, a criação desse Programa, implicará a assunção de despesas pelo Município para as quais não se indicou fonte de custeio, o que contraria os preceitos contidos nos artigos 167, I e II da Const. Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO RO

Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 16  
Assinatura 3

## GABINETE DO VEREADOR D R . G I L B E R M E R C É S

bem como violando o artigo 4º, art. 65, § 1º, IV, V, art. 87, II, VI da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

E,

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(destacamos)

A matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

"Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:"

"I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes;"

"II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias";

Sendo assim, o projeto pode até gozar de eficácia política e de simpatia de parte da população, entretanto, no ponto de vista jurídico, é inconstitucional conforme fundamentado.

Nesse sentido, o objeto do presente projeto possui grande relevância, **e a apresentação de anteprojeto seria o caminho certo e eficaz para a possível aprovação.**



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls nº 34  
Assinatura DR. GILBER MERCÊS

GABINETE DO VEREADOR  
**D R . G I L B E R M E R C Ē S**

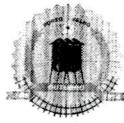
**O Voto.**

Com base na análise dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo nobre vereador, e, após análise do Projeto de Lei com referência a sua constitucionalidade, legalidade e regimento, emito Parecer **DESVAFORAVEL** pela aprovação do projeto ora discutido.

É como voto.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

  
**Dr. Gilber Mercês  
Vereador/Podemos  
RELATOR**



Dep. Legislativo das Comissões  
Fls n° 18  
Assinatura

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021**

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei n. 4299/2021

**AUTORIA:** Ver. Dr. Júnior Queiroz

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a instituição do “Programa Agente Jovem Ambiental no âmbito da Cidade de Porto Velho/RO.”

**PARECER N° 204/2021.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021, após análise do voto do relator, Vereador Gilber Mercês, opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista que possui vícios que afrontam a constitucionalidade.

Pelo exposto, somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de dezembro de 2021.

**Vereador Fogaça do Site O Observador**  
Presidente/CCJR/2021

**Ver. Edimilson Dourado**  
1º Secretário/CCJR/2021

**Ver. Dr. Gilber**  
2º Secretário/CCJR/2021